



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 027/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura Municipal a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição se justifica, face a:

Alteração na subfunção de uma rubrica orçamentária da Secretaria da Saúde, havendo necessidade de adequação da Lei Orçamentária vigente para a adequação de subfunção de acordo com o grupo de recebimento dentro do bloco de Custeio SUS - recurso federal.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este PL versa sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, sendo que Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal.) são:

*Art. 40. **São créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. (g.n.)*

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, **especiais** e extraordinários:

*Art. 41. **Os créditos adicionais** classificam-se em: (g.n.)*

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (g.n.)

*II- **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece, ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os **créditos** suplementares e **especiais** serão autorizados por lei:

*Art. 42. **Os créditos** suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

Ressalta-se que a abertura de crédito adicional especial é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 94. São vedados: (g.n.)

VI – a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Constata-se que face aos comandos legais supracitados, que a regra é a vedação de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especiais, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Ex positis, verifica-se que a Proposição em análise encontra guarida nas legislações retro mencionada; **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica